



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

| ASSINATURAS | | | |
|--|---------|--------------------|------|
| As 3 séries . . . | Ano 183 | semestre | 9550 |
| A 1.ª série . . . | " 83 | " | 4650 |
| A 2.ª série . . . | " 83 | " | 3650 |
| A 3.ª série . . . | " 83 | " | 2550 |
| Avulso: até 4 pag., 504; cada f. de 2 pag. a mais, 502 | | | |

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 3 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

- Decreto n.º 2:609-O, permitindo que os actuais tabeliães privativos das comarcas do ultramar e todos os que de futuro venham a ser nomeados, possam ter ajudantes, por elles propostos e retribuídos.
- Decreto n.º 2:609-P, declarando em vigor na provincia de Angola, na área dos concelhos das sedes das comarcas, quanto ao julgamento das causas de coimas e transgressões das posturas municipais, o disposto no n.º 9.º do artigo 84.º do regimento da administração da justiça nas provincias ultramarinas, de 20 de Fevereiro de 1894.
- Decreto n.º 2:609-Q, concedendo a um capitão quartel-mestre o regresso ao quadro occidental das forças ultramarinas.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

2.ª Secção

DECRETO N.º 2:609-O

Havendo sido, pelo artigo 19.º do decreto n.º 135, de 16 de Setembro de 1913, tornadas extensivas aos tabeliães privativos das comarcas das colónias várias disposições estabelecidas para os notários da metrópole, pela organização do notariado aprovada em decreto de 14 de Setembro de 1900;

Considerando que nas aludidas disposições não foram compreendidas as do artigo 86.º e seguintes, relativas à nomeação de ajudantes e substitutos, decerto por serem julgadas inexecutáveis no ultramar, em razão das condições prescritas no citado decreto, para o exercício daqueles cargos; mas

Atendendo a que é de necessidade adaptá-las, pela melhor forma possível, em ordem a que os tabeliães possam ser prontamente substituídos, quer nos seus impedimentos momentâneos ou de pouca duração, quer nos que, por motivo de enfermidade, licença ou outros, impliquem afastamento prolongado das respectivas funções;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os actuais tabeliães privativos das comarcas do ultramar e todos os que de futuro venham a ser nomeados poderão ter ajudantes, por elles propostos e retribuídos.

§ 2.º As propostas para ajudantes recairão, sempre que seja possível, em bacharéis formados em direito, sendo a sua nomeação feita pelo Ministro das Colónias, sob proposta do tabelião privativo e devendo os nomeados prestar o compromisso de honra perante os presidentes das Relações, nas sedes destes tribunais ou perante os juizes de direito, nas comarcas.

§ 2.º Não podendo ser propostos bacharéis em direito, por não os haver ou por algum motivo plausível, poderão as propostas recair em indivíduos idóneos que tenham a sufficiente prática de tabelionato e satisfaçam aos requisitos dos n.ºs 1.º a 5.º do artigo 7.º do decreto de 14 de Setembro de 1900.

Art. 2.º É applicável à substituição do tabelião privativo pelo seu ajudante o disposto no artigo 87.º do decreto de 14 de Setembro de 1900, relativamente à substituição dos notários, quando forem de curta duração a ausência e os impedimentos temporários do tabelião efectivo, incluindo o motivado por suspensão.

Art. 3.º Não havendo ajudantes ou nos casos não previstos pelo artigo antecedente, os tabeliães privativos substituir-se hão reciprocamente nas suas faltas ou impedimentos, e não sendo possível essa substituição por motivo simultâneo de ausência ou impedimento de ambos, o presidente da Relação ou o juiz de direito nomearão, interinamente, para exercer o cargo, um bacharel em direito, havendo-o.

§ 1.º Na falta de bacharel em direito, será nomeado quem estiver habilitado com o concurso para lugares de tabeliães, nos termos do decreto de 2 de Maio de 1894; e não havendo quem possua esta habilitação, nomear-se há individuo idóneo que, pelo grau de instrução que possuir e pelas suas qualidades, melhores garantias ofereça de bem exercer o lugar.

§ 2.º Quando o ajudante fôr bacharel formado em direito substituirá o tabelião privativo em todos os seus impedimentos, seja qual fôr a sua duração, e na falta de tabelião privativo por motivo de exoneração ou outro qualquer, poderá ser pelo Governo nomeado para o lugar, independentemente do disposto no § único do ar-

tigo 19.º do decreto n.º 135 de 16 de Setembro de 1913.

§ 3.º As propostas e nomeações de ajudantes dos tabeliães privativos que existem nalgumas comarcas da Índia sem serem bacharéis formados em direito, continuarão a aplicar-se a lei de 2 de Abril de 1867, com referência a de 11 de Setembro de 1861.

Art. 4.º É applicável aos ajudantes dos tabeliães privativos do ultramar, quanto à suspensão e demissão, o disposto nos §§ 4.º e 5.º do artigo 86.º do decreto de 14 de Setembro de 1900.

Art. 5.º Os presidentes das Relações comunicarão ao Ministério das Colónias os impedimentos e substituições dos tabeliães privativos nas sedes das mesmas Relações e transmitirão ao mesmo Ministério as comunicações que sobre o assunto lhes devem ser feitas pelos juizes de direito relativamente às respectivas comarcas.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida.*

DECRETO N.º 2:609-P

Tendo representado a Câmara Municipal de Benguela sobre a conveniência do julgamento das causas de coimas e transgressões das posturas municipais passar, na sede da comarca, dos juizes populares, aos quais está entregue, para o juiz de direito, visto o constante aumento de transgressões, devido à falta dêsse julgamento, por motivos de dependências locais, imperfeito conhecimento da legislação, occupaões particulares e outros que tornam os juizes populares menos idóneos para o exercício da função dos julgadores;

Tendo o Presidente da Relação de Loanda e o Procurador da República junto dêsse tribunal concordado com a representação, declarando exactas as considerações e factos apontados pela mencionada Câmara, e referindo-se a igual pedido da Câmara Municipal de Loanda;

Considerando, por isso, que é de toda a conveniência e de urgente necessidade entregar os julgamentos das causas de coimas e transgressões das posturas municipais a entidades com capacidade e independência suficientes; e

Atendendo a que uma tal medida se deve tornar extensiva a todas as comarcas da provincia de Angola;

Ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É declarado em vigor na provincia de Angola, na área dos concelhos das sedes das comarcas, quanto ao julgamento das causas de coimas e transgressões das posturas municipais, o disposto no artigo 84.º, n.º 9.º, do regimento da Administração da Justiça nas Provincias Ultramarinas, de 20 de Fevereiro de 1894.

Art. 2.º Nas causas de que trata o artigo antecedente, observar-se há o seguinte processo:

1.º Se o réu fôr preso em flagrante delicto e não fôr necessário proceder-se a algum exame directo e declarar que prescinde de recurso, será julgado no acto da sua apresentação ao juiz de direito, sumariamente, em discussão verbal, servindo de corpo de delicto apenas a participação policial, administrativa, fiscal ou militar.

2.º Quando seja preso em flagrante delicto e declarar que prescinde de recurso, e sendo preciso algum exame, será julgado sumariamente, em discussão verbal, havendo apenas o intervalo de tempo preciso para o exame directo e mais averiguações necessárias e intimação de testemunhas, se não estiverem presentes.

3.º Não tendo o réu sido preso em flagrante delicto, o juiz de direito, recebida a participação do crime com a indicação das testemunhas, sendo preciso algum exame directo ou averiguações para a classificação do crime, procederá a estas diligências, e em seguida procederá ao julgamento.

4.º No julgamento o escrivão lavrará um único auto do qual ficará constando os nomes das partes, a identidade destas, os seus requerimentos verbais, a natureza do crime e a sentença.

5.º Se ambas ou uma das partes não prescindir de recurso seguir-se hão os termos gerais do processo de policia correccional.

Art. 3.º Se o condenado, sendo indígena, não pagar no prazo de vinte e quatro horas a multa imposta, nem recorrer, quando fôr admissível recurso, dentro do mesmo prazo, a multa será substituída por trabalho correccional pelo tempo correspondente à razão de \$50 por dia; não sendo indígena, a multa será substituída por prisão.

§ único. O trabalho será sempre prestado em obras do município, sendo applicável aos condenados, durante o cumprimento da pena, o disposto no artigo 6.º do decreto de 20 de Setembro de 1894.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida.*

DECRETO N.º 2:609-Q

O decreto de 29 de Agosto de 1851, que restabelece o posto de quartel-mestre nos corpos do exército, permitia pelo seu artigo 7.º aos tenentes quartéis-mestres, que satisfizessem a determinadas condições, o regressarem como alferes ao serviço da fileira, regalia esta que vigorando no ultramar foi abolida pelo decreto de 9 de Setembro de 1904 deixando, assim, os officiaes quartéis-mestres das forças militares do ultramar de poderem regressar ao quadro donde haviam saído.

Existe actualmente no ultramar um único official quartel-mestre, o capitão António José Ferreira, para cujo quadro foi promovido por decreto de 30 de Novembro de 1893, o qual, havendo-lhe sido coartado o direito de regressar ao quadro occidental das forças ultramarinas, a que pertencia, pelo citado decreto de 9 de Setembro de 1904, se encontra presentemente prejudicado em relação aos seus antigos camaradas, não só em acesso mas ainda nas vantagens que a estes últimos são concedidas para efeito de reforma.

Havendo aquelle official requerido o regresso ao quadro occidental;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros:

Usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedido ao capitão quartel-mestre, António José Ferreira, o regresso ao quadro occidental das forças ultramarinas, onde entrará com a antiguidade do seu posto, sendo considerado supranumerário no mesmo quadro até o posto de coronel inclusive e tendo a promoção a par do que lhe ficar immediatamente à sua esquerda na escala de acesso, desde que satisfaça às condições de promoção exigidas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida.*